



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10510.002182/96-63**

Sessão : 06 de julho de 1999

**Recurso : 103.436**

Recorrente : MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA.


Recorrida : DRJ em Salvador - BA

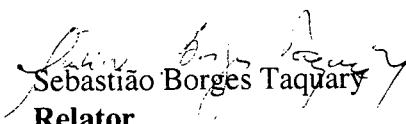
### **RESOLUÇÃO Nº 203-00.036**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, R E T I F I C A R o Acórdão nº 203-04.677, na parte conclusiva do Voto de fls. 33, nos termos do Relatório e Voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10510.002182/96-63  
**Resolução :** 203-00.036  
**Recurso :** 103.436  
**Recorrente :** MONTAL MONTEIRO ALVES & CIA LTDA.

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Adoto, aqui, meu relatório que compõe o Acórdão n° 203-04.677 (fls.32), acrescentando-lhe o teor do meu Despacho de 03.08.98, acostado aos autos, onde mostro a procedência dos embargos opostos na forma do art. 27 do RI (Portaria n° 55/98), pelo douto representante da Fazenda Nacional (fls. 35) quanto à contradição entre o texto e a conclusão do meu Voto (fls. 33): realmente, há erro material manifesto entre o texto e a conclusão desse meu voto. Votei no sentido de, apenas, excluir da exigência a parte relativa à multa de ofício; não quis e não hei de querer excluir, também, a parte relativa aos juros moratórios, mercê dos fundamentos ali expendidos.

Trata-se, pois, no caso, de erro material manifesto, corrigível na conformidade do art. 28, inc. II, da Portaria MF n° 55/98. Por isso, meu Voto de fls. 33, há de ser, parcialmente, corrigido, para ficar assim redigido:

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

*Verifico, dos autos, que a Decisão Singular, de fls. 19/20, só foi atendida, no âmbito da Fiscalização, a partir do Despacho de fls. 21, datado de 10.4.97, seguindo-se a intimação da Recorrente, que requereu, em 21.5.97, a modificação do prazo para o recolhimento do tributo (fls. 22), porém, sem os acréscimos de juros e de multas.*

*Razão assiste, em parte, à Recorrente. De fato, enquanto era esperada a intimação sobre a nova notificação de lançamento, não se lhe poderia impor multas, já que se tratava, essa expedição, de nova notificação, de providência ao encargo exclusivo do Fisco Federal.*

*Quanto aos juros, entendo que os mesmos não de ser mantidos na exigência fiscal, porque são, evidentemente, compensatórios, sem se caracterizarem em apenamento à Contribuinte, que, aliás, deteve em seu poder, embora involuntariamente, numerário destinado ao Fisco. Nesse sentido, registram-se inúmeros julgados na jurisprudência das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10510.002182/96-63**

**Resolução : 203-00.036**

*Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de ser excluída a exigência a parte relativa à multa de ofício, mantendo os juros de mora, pelo que dou provimento parcial ao recurso.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY